FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — CARGO EM COMISSÃO

— A estabilidade conferida aos funcionários que participaram da Fôrça Expedicionária não se aplica aos cargos exercidos em comissão.

— Interpretação do art. 18, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Joaquim Francisco de Macedo Costa *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação cível n.º 10.482 — Relator: Sr. Desembargador
ARÍ FRANCO

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 7.ª Câmara do Tribunal de Justiça, e por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter a sentença apelada. Custas pelo apelante.

Propôs o apelante ação para pleitear lhe fôssem assegurados os vencimentos do Padrão "P", baseando em que exer-

cia, em comissão, as funções de Diretor de Divisão da Secretaria de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, quando foi promulgado o Ato das Disposições Transitórias da atual Constituição Federal, cujo art. 18 considerou estáveis os participantes das Fôrças Expedicionárias Brasileiras.

Não logrou vitoriosa sua pretensão pela sentença apelada, e esta merece confirmada.

Realmente, o apelante, ao voltar ao Brasil, após participar das Fôrças Expedicionárias foi nomeado, por concurso, oficial administrativo, classe "H", da Prefeitura do Distrito Federal, e, quando promulgada a Constituição, exercia êle, em comissão, o cargo de Diretor, padrão "P".

Mas como mostra a sentença, ao apelante aplica-se o disposto no parágrafo único art. 18 da Constituição, e pelo qual a estabilidade não se aplica aos cargos em comissão.

O apelante, como bem realçou a sentença, como oficial administrativo, se já não era estável à data da promulgação da Constituição, adquiriu a estabilidade de Oficial Administrativo, nunca, porém, o de Diretor de Serviço, cargo que exercia em comissão.

Rio de Janeiro, Distrito Federal, em 28 de novembro de 1950. — *Antônio Vieira Braga*, Presidente. — *Ari de Azevedo Franco*, Relator. — *Mem de Vasconcelos Reis*.